

Recomendação 01/2019– 45ª PJDMA
Natal, 08 de fevereiro de 2019
A sua Excelência o Senhor
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito do Município de Natal-RN

Referência:

Inquérito Civil 06.2017.00003290-3 e Inquérito Civil 024/2011

RECOMENDAÇÃO nº 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Natal, no uso de suas atribuições institucionais, vem expor e recomendar o que segue:

No dia 23 de outubro de 2017, esta 45ª Promotoria recebeu uma REPRESENTAÇÃO subscrita por representante do Centro Pastoral Nossa Senhora da Conceição, localizado em Mãe Luiza, nesta cidade de Natal, solicitando a análise por parte do Ministério Público de ocorrências detectadas na atuação do CONSELHO DA CIDADE DO NATAL, CONCIDADE/NATAL, que poderiam prejudicar a proposta defendida pela Comunidade de Mãe Luiza no tocante à regulamentação da Zona de Proteção Ambiental – ZPA 10 - Farol de Mãe Luiza e seu entorno – encostas dunares adjacentes à Via Costeira, entre o Farol de Mãe Luiza e a Av. João XXIII.

No documento apresentado ao Ministério Público, entre outras ilegalidades apontadas pelo Centro Pastoral no processo de discussão da regulamentação da mencionada ZPA-10, consta que durante a reunião do CONCIDADE ocorrida no dia 19/06/2017, os representantes do Centro Pastoral não foram autorizados a fazer uso da palavra, para detalhar a inconformidade dos moradores locais com a exclusão da discussão nas reuniões do CONCIDADE/NATAL da proposta de regulamentação que foi apoiada pela comunidade de Mãe Luiza e que já havia sido discutida em audiência pública específica sobre a matéria.

O documento mencionou, ainda, que o CONCIDADE/NATAL impediu a inscrição de uma representante de Mãe Luiza para compor o quadro de conselheiros, conforme edital publicado para esse fim. Informou, também, que o então Presidente do CONCIDADE / NATAL, Prefeito CARLOS EDUARDO ALVES, prorrogou, unilateralmente, por dois meses, o mandato de conselheiros em atividade, em grande desrespeito ao processo democrático necessário para legitimar as decisões do colegiado.

Diante da notícia recebida, o Ministério Público requisitou cópia de todas as atas de reuniões, relatórios e demais deliberações do CONCIDADE/NATAL, desde a data da criação do mesmo, em 2009. O material foi remetido em parte (a partir de 2012) pela Secretaria Municipal de Governo e foi todo analisado na Promotoria, tendo em vista a importância do Colegiado para a Cidade de Natal.

Com efeito, o Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE/NATAL, que doravante será referido aqui apenas como CONCIDADE, é um colegiado de caráter consultivo e deliberativo, que integra o sistema de planejamento e gestão urbana do Município. Foi criado pelo art. 95 do Plano Diretor de Natal, Lei Complementar 82/2007, com o objetivo de articular políticas de desenvolvimento urbano sustentável, com a ampla participação da sociedade. Deve atuar, portanto, em conformidade com as diretrizes da política urbana estabelecidas pela Constituição da República e pela legislação federal, com destaque para a Lei Federal 10.257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade e com o Plano Diretor de Natal.

A definição das competências, da composição e as regras gerais de atuação do CONCIDADE encontram-se detalhadas na Lei Municipal 6.013/2009, que regulamenta o CONCIDADE.

O CONCIDADE ganha especial importância, pelo fato de ser o Colegiado que é responsável pela análise das propostas de ordenamento urbano, antes de serem encaminhadas à Câmara de Vereadores. Deve, de acordo com o seu regulamento, buscar a compatibilização das ações de gestão do solo urbano (compatibilidade com o saneamento, com a proteção ambiental por ex.) e deve, por

determinação legal expressa, tornar efetiva a participação da sociedade civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos.

Na análise realizada pelo Ministério Público nas reuniões e deliberações do CONCIDADE, muitas ilegalidades foram detectadas. Algumas de ordem mais formal, capazes de serem sanadas e outras mais graves que anulam – sem possibilidade de correção – reuniões e deliberações do Colegiado. As ilegalidades reclamadas por representantes da sociedade civil foram confirmadas.

As ilegalidades mais graves, que ensejam a anulação das reuniões e deliberações do CONCIDADE encontram-se sintetizadas na tabela abaixo:

	Ilegalidades detectadas pelo Ministério Público	Fundamentação
1-	<p>Os mandatos dos conselheiros do CONCIDADE deveriam corresponder aos seguintes períodos: 2011 a 2014; 2014 a 2017 e 2017 a 2020.</p> <p>Em 08/08/2017, o então Prefeito Carlos Eduardo Alves publicou o Decreto 11.323/2017, prorrogando o mandato dos conselheiros que estavam com mandato válido apenas até 10/06/2017.</p> <p>Consta no decreto que a prorrogação era para possibilitar a conclusão da apreciação pelo Plenário do CONCIDADE, da minuta do Projeto de Lei que trata da regulamentação da ZPA-10, Mãe Luiza, que já se encontrava em regime de votação.</p> <p>As reuniões, votações e deliberações ocorridas em 19/06/2017; 26/07/2017; 14/08/2017; 18/09/2017; 02/10/2017; 16/10/2017; 30/10/2017 e 04/12/2017 devem ser anuladas, tendo em vista que ocorreram com conselheiros com mandatos ilegítimos e ilegais.</p>	<p>O mandato dos Conselheiros do CONCIDADE encontra-se estabelecido em Lei, ou seja, por ato do Legislativo, como sendo de 3 anos.</p> <p>A Lei, portanto, é objetiva. Não deixa margem de liberdade para o Executivo alterar.</p> <p>O Prefeito, ao alterar esse período, atuou como Poder Legislativo.</p> <p>No caso do CONCIDADE, o Prefeito, através de Decreto, só tem o poder de regulamentar a Lei, ou seja, detalhar o que estiver expresso na Lei.</p> <p>Não há previsão legal de qualquer alteração do mandato para concluir a discussão ou a deliberação de algum assunto que está sendo apreciado pelo CONCIDADE.</p>
2-	<p>Nas votações ocorridas no CONCIDADE que trataram da minuta do Projeto de Lei de regulamentação da Zona de Proteção Ambiental – ZPA-10, Farol de Mãe Luiza e adjacências, foi permitida a participação de proprietários de imóveis que ficavam situados em áreas inseridas na ZPA 10.</p> <p>Os proprietários tiveram oportunidade de realizar sustentação oral para alterar o zoneamento proposto para a área.</p>	<p>A atuação dos conselhos municipais deve ser norteada pelo Princípio da Legalidade.</p> <p>A Lei Municipal 6.013/2009 estabelece, expressamente, as pessoas que podem ser convidadas para participar das reuniões. São técnicos, representantes de instituições, de órgão, poderes e outros. Mas não há possibilidade de se facultar a participação direta de pessoas interessadas nas questões que estão sendo discutidas e votadas.</p> <p>A participação dos interessados é cabível em audiências públicas, onde é possível estabelecer o debate em igualdade de condições, a publicidade e a participação da sociedade como um todo.</p>
3-	<p>No dia 17/03/2014, o CONCIDADE votou no sentido de alterar o procedimento (fluxograma) relativo ao processo de regulamentação das Zonas de Proteção</p>	<p>O Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2001, em seu art. 2º, inciso II, estabelece a gestão democrática por meio da participação da população e de associações</p>

	<p>Ambiental – ZPAs da cidade de Natal, que foi votado em AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada no dia 22/12/2011.</p> <p>O processo de regulamentação de todas as Zonas de Proteção Ambiental não regulamentadas existentes na cidade de Natal teve início no ano de 2012. No decorrer do processo de regulamentação, para evitar o desconhecimento por parte da sociedade de projetos de lei e para garantir que o texto final a ser encaminhado à Câmara dos Vereadores foi DELIBERADO em audiência pública realizada no dia 22/12/2011 o procedimento (“caminho”) que a minuta de lei deveria passar antes de ser encaminhada ao Poder Legislativo. A própria SEMURB realizou uma esquematização das fases do procedimento (fluxograma), de acordo com o que foi aprovado na audiência pública. Pelo que foi liberado, a minuta da proposta de lei, após passar pelo CONCIDADE, deveria ser submetido a uma grande audiência pública (CONFERÊNCIA) para conhecimento, participação de toda a sociedade, da proposta que seria encaminhada à Câmara dos Vereadores.</p>	<p>representativas dos vários segmentos da comunidade como diretriz básica das questões ligadas à política urbana</p> <p>A audiência pública é um meio de participação direta de particulares nas questões inerentes ao Plano Diretor (as ZPAs fazem parte do Plano Diretor de Natal) e é um importante meio de tornar democrática a gestão da cidade.</p> <p>Não é toda a questão que precisa ser submetida à audiência pública. No entanto, as audiências públicas são inerentes às matérias do Plano Diretor, nos termos do art. 40, § 4º, I do Estatuto da Cidade.</p> <p>No início do processo de processo de regularização das ZPAs, a Prefeitura de Natal disponibilizou em audiências públicas as minutas dos projetos pretendidos. A forma de discussão das minutas também foi debatida e na audiência pública do dia 22/12/2011, quando ficou deliberada também a realização uma Conferência final para que a população tivesse conhecimento dos textos finais das propostas, antes de serem encaminhadas à Câmara de Vereadores de Natal. A proposta final, portanto, sairia dessa Conferência, com a participação de todos os interessados e de todos os Conselhos Municipais.</p> <p>Importa esclarecer a importância de se cumprir o que foi deliberado em audiência pública para que o processo não fique maculado.</p> <p>O cidadão morador de Natal tem direito à informação. Tem direito também de participação em igualdade de condições com qualquer outro interessado na área. A temática tem relação com a qualidade de vida da população.</p> <p>Deve ser anulada a deliberação do CONCIDADE, uma vez que esse Colegiado não pode desfazer uma deliberação já tomada em uma audiência pública, com ampla participação da população.</p>
4-	<p>Não é possível se conhecer, com exatidão, a proposta final que foi aprovada pelo CONCIDADE sobre a regulamentação da Zona de Proteção Ambiental 10 – Farol de Mãe Luiza e entorno. Sabe-se apenas que houve diminuição da área protegida. Há trecho de duna sujeito a deslizamento que</p>	<p>Atualmente, as Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs existentes na cidade encontram-se protegidas, tendo em vista que o § 3º do art.19 do Plano Diretor em vigor diz que “Não serão permitidas construções em áreas situadas nas Zonas de Proteção Ambiental enquanto não houver a devida</p>

<p>foi retirado da área de proteção, possibilitando, assim se construir no local tido como de risco. Não se sabe ao certo qual a proposta final, porque a ata da reunião onde houve a votação não está compatível com o texto da minuta final que consta no site da SEMURB.</p>	<p>regulamentação”.</p> <p>A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural, segundo o art. 2º, XII do Estatuto da Cidade, é uma diretriz da política urbana.</p> <p>O Plano Diretor de Natal no art. 19, I, diz, também, que as dunas, inseridas numa ZPA devem ser classificadas como Subzona de Preservação. A minuta da proposta de Lei da ZPA-10 foi alterada no CONCIDADE, sem a participação da sociedade e retirou área de duna da categoria de área de Preservação.</p> <p>Os princípios da publicidade e da informação encontram-se maculados, tendo em vista que não se sabe ao certo qual a proposta final que foi aprovada. O que se pode e o que não se pode construir nessa área de preservação que foi suprimida.</p>
---	---

Ainda sobre as ilegalidades constatadas, seguem alguns detalhamentos que demonstram a necessidade de anulação de deliberações do CONCIDADE.

Ilegalidade 1: prorrogação do mandato de conselheiros

Entre as ilegalidades mais graves, que contaminam várias deliberações emanadas do CONCIDADE, aponta-se o fato de que o então Prefeito CARLOS EDUARDO, na condição de Presidente do Conselho, ter prorrogado, por Decreto Municipal (Decreto 11.323/2017), o mandato dos conselheiros para possibilitar a conclusão da apreciação pelo Plenário¹ do CONCIDADE / NATAL, da minuta do Projeto de Lei que trata da regulamentação da ZPA-10, Mãe Luiza, que já se encontrava em regime de votação (como se o mandato fosse condicionado não a um período, mas à apreciação de uma matéria específica. Se a situação fosse comparável com o mandato da Câmara dos Vereadores, seria como se os vereadores não pudessem deixar os seus mandatos antes de concluir a análise de um determinado projeto de lei).

O mandato dos conselheiros foi determinado por lei. Só pode ser alterado, portanto, por lei. De acordo com o art. 12 da Lei Municipal 6.013/2009 e com a Portaria 001/2014, publicada em 10/06/2014, o mandato do triênio dos conselheiros do CONCIDADE NATAL, era válido até 10/06/2017. Os mandatos dos conselheiros do CONCIDADE, portanto, deveriam corresponder aos seguintes períodos: 2011 a 2014; 2014 a 2017 e 2017 a 2020.

Conferindo as atas das audiências realizadas no CONCIDADE / NATAL, constata-se que a minuta da regulamentação da ZPA-10 foi votada nas seguintes datas: 19/06/2017; 26/07/2017; 14/08/2017; 18/09/2017; 02/10/2017; 16/10/2017; 30/10/2017 e 04/12/2017. Nessa última data, o CONCIDADE /NATAL concluiu o processo de votação.

Constata-se, assim, que TODAS AS REUNIÕES DO CONCIDADE QUE DELIBERARAM SOBRE A MINUTA DA REGULARIZAÇÃO DA ZPA -10 – MÃE LUIZA, SEU ENTORNO E ENCOSTAS, OCORRERAM COM A PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIROS DESPROVIDOS DE MANDATOS LEGALMENTE VÁLIDOS.

A Lei Municipal 6.013/2009, que regulamenta o Conselho da Cidade do Natal – CONCIDADE / NATAL, em seu art. 12, § 2º, estabelece que o mandato de membros eleitos é de 3 (três) anos². A Lei até permite uma reeleição dos membros eleitos ou indicados, mas não admite a prorrogação de qualquer mandato. Nota-se que não houve o processo eleitoral legalmente estabelecido³. A votação de uma matéria tão relevante, como foi o da proposta de regulamentação da Zona de Proteção Ambiental – 10 (Farol de Mãe Luíza, seu entorno e encostas dunares) foi votada, portanto, por conselheiros sem mandatos legalmente válidos.

Ilegalidade 2: Participação nas reuniões do CONCIDADE de terceiros interessados

Aponta-se, ainda, como ilegalidade, sem possibilidade de regularização, o fato de que nas reuniões do CONCIDADE, com conselheiros sem mandatos legalmente válidos; ou seja, sem legitimidade, terem participado, ainda, pessoas interessadas nos próprios projetos que estavam sendo submetidos à votação; ou seja, proprietários e representantes de proprietários de imóveis que ficavam situados em áreas de interesse ambiental relevante, inseridos na ZPA 10. A participação não teria sido problema se houvesse essa permissividade na Lei Municipal 6.013/2009, que regulamenta o CONCIDADE.

De acordo com o art. 13 da Lei Municipal 6.013/2009, podem participar como convidados do CONCIDADE / NATAL, sem direito a voto: “I – um representante do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – COMPLAN; II-um representante do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – CMTTU; III – um representante do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – CONCIT; IV – um representante do Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB; V – um representante do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS; VI – Um representante da Caixa Econômica Federal – CEF; VII – um representante da Companhia Estadual de Habitação (Cehab); VIII – um representante do Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN; IX – um representante da Companhia das Docas – CODERN; X – um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB; XI – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA”

Dispõe, ainda, o art. 14 do mesmo diploma legal que “poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do CONCIDADE/NATAL, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como estudiosos e técnicos, sempre que da pauta constar tema de sua área de atuação.”

Analisando as atas de reunião do ano de 2017, foi possível perceber que as reuniões dos dias 06/03/2017, 19/06/2017, 14/08/2017, 18/09/2017, 02/10/2017, 16/10/10 e 30/10/17 ocorreram com a participação de proprietários e/ou interessados em terrenos localizados no interior da ZPA 10.

Cita-se por exemplo, o ocorrido na ata do dia 18/09/2017, quando ocorreu o seguinte fato:

Ao término dos informes, Josuá Neto abriu espaço para a apresentação de Milklei, pleiteada na última reunião. Quem fala em seu lugar é o proprietário do terreno da SC2 na ZPA 10, Sr. Carlos Augusto que faz a apresentação do mapa com proposta de ocupação na SC-2.

(...)

Milklei pede a palavra para apresentar a proposta de outra proprietária da região, Sophia Mota. Sophia pede a palavra para apresentar suas considerações à plenária a respeito da SC1. Essa possibilidade é então levada para a plenária decidir.

(CONCIDADE, Continuação da 3ª reunião extraordinária do CONCIDADE NATAL de 2017, realizada dia 18 de setembro. DOM, nº 3701/2017)

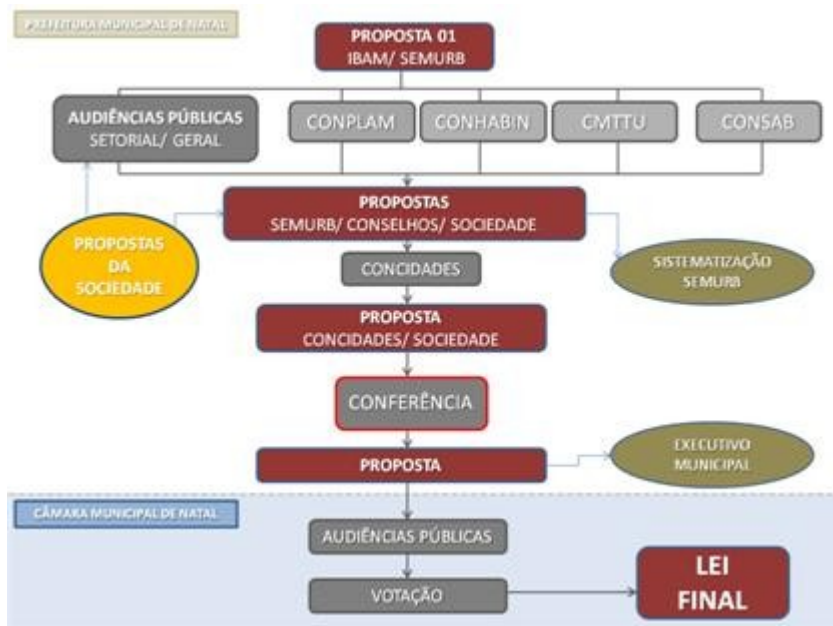
Ressalta-se que nas reuniões do CONCIDADE, diferentemente de uma audiência pública ou de uma Plenária, não podem participar pessoas com interesses individuais nas matérias que estão sendo apreciadas e votadas. A Lei não admite essa permissividade.

Ilegalidade 3: Anulação pelo CONCIDADE de deliberação tomada em audiência pública regularmente realizada

No dia 17/03/2014, o CONCIDADE votou no sentido de alterar o procedimento relativo ao processo de regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs da cidade de Natal, que foi votado em AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada no dia 22/12/2011. A SEMURB chegou até mesmo a divulgar em seu site a esquematização das fases do procedimento, através de um fluxograma.

Pelo fluxograma que foi deliberado na mencionada audiência pública de 2011, a minuta de todas as regulamentações de Zonas de Proteção Ambiental deveria, após a avaliação do CONCIDADE, ser encaminhada a uma Plenária onde todas as pessoas interessadas pudessem participar. A deliberação do projeto que deveria ser encaminhado à Câmara dos Vereadores seria realizada nessa Plenária, com a ampla participação da população.

A seguir, consta o fluxograma que a própria SEMURB divulgou em seu site4:



A matéria foi amplamente discutida na audiência pública e ao final foi deliberada no sentido de que o CONCIDADE deveria preparar o texto final para ser apresentado e votado numa CONFERÊNCIA, com ampla participação da sociedade, inclusive dos interessados, tendo em vista a importância da regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs para a cidade de Natal. As Zonas de Proteção Ambiental, como definidas no art. 17 Lei Complementar 82/2007 – são áreas nas quais as características do meio físico restringem o uso e ocupação, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos. O CONCIDADE, portanto, não tem legitimidade para alterar uma deliberação já tomada regularmente em uma AUDIÊNCIA PÚBLICA, de um processo de regulamentação que já estava em curso.

A ZPA 10 é a menor Zona de Proteção Ambiental em superfície da cidade de Natal, com um total de 14,8 hectares, e apresenta uma configuração geográfica bastante singular, pois compreende uma área de encostas dunares que é parte do ecossistema dunar que configura o Parque Estadual Dunas de Natal (ZPA 02).

O processo de regulamentação da ZPA 10 teve início com a apresentação de uma proposta elaborada em 2010 por uma consultoria paga pelo Município de Natal, sob a coordenação da SEMURB. A proposta decorrente chegou a ser publicizada em audiência pública, quando se deu início a discussão com vários setores da sociedade e de entidades públicas.

Na ocasião, o Ministério Público contribuiu com a apresentação de um laudo pericial elaborado por equipe multidisciplinar da Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Norte (UFRN), cujo estudo auxiliou à Prefeitura de Natal no aprimoramento da proposta.

A minuta do projeto também recebeu contribuições dos demais conselhos que compõem o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município, conforme determinado no art. 93 do Plano Diretor de Natal, Lei Complementar 082/2007. Restava apenas a discussão no CONCIDADE e o encaminhamento da versão do CONCIDADE para a CONFERÊNCIA pública final, para o posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Natal. O CONCIDADE deveria sistematizar todas as contribuições recebidas, analisar, discutir e levar o entendimento final do Colegiado para ser submetido a uma CONFERÊNCIA, consoante restou deliberado na audiência pública.

Ilegalidade 4: Obscuridade em relação ao texto final da minuta de regulamentação da ZPA-10 – Divergências entre textos encaminhados ao Ministério Público e disponíveis no site do CONCIDADE

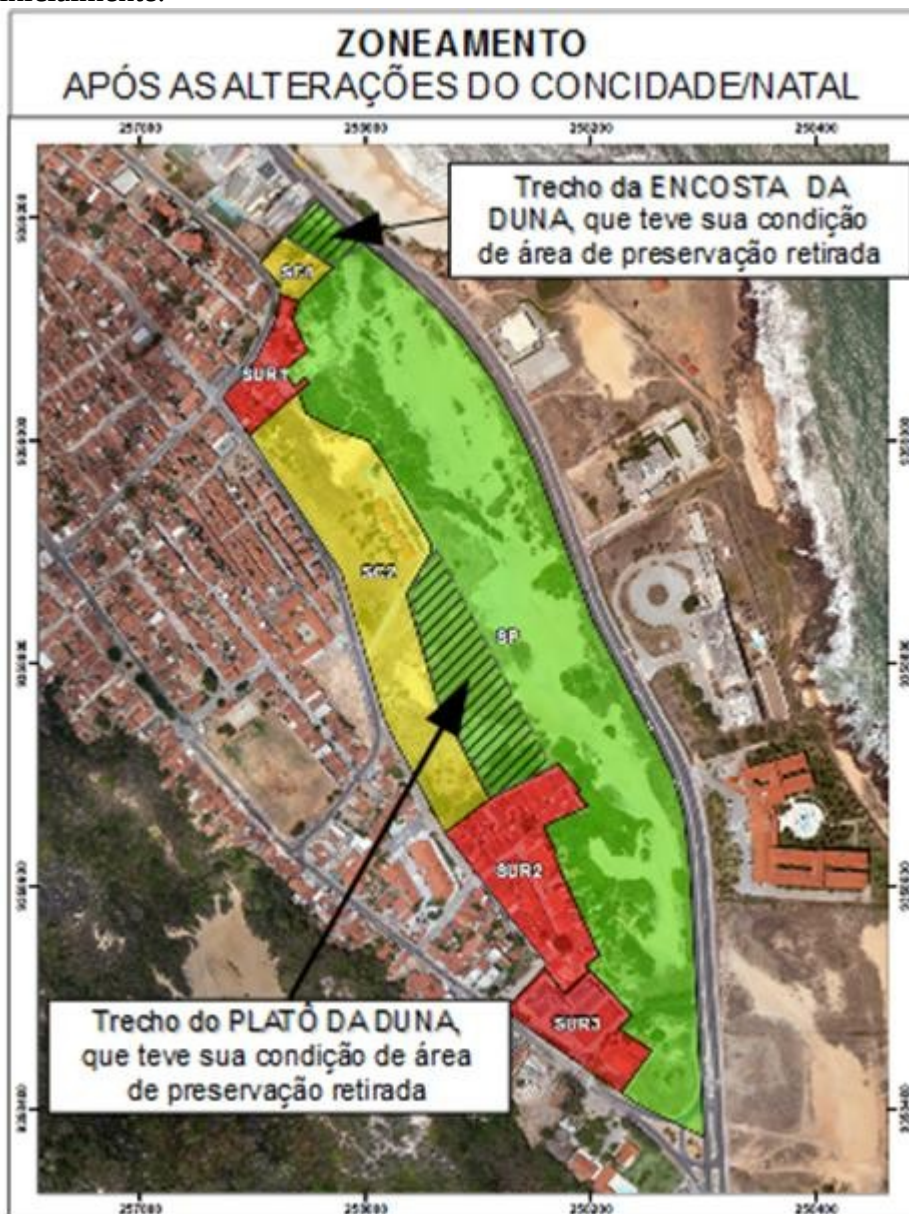
Além das ilegalidades já apontadas durante o processo de análise da proposta de regularização da ZPA-10, que, por si, já ensejam a anulação das reuniões do CONCIDADE, o Ministério Público registra, ainda, a preocupação com outras questões relativas à dificuldade de compreensão acerca da

minuta final. Há divergência entre o texto que consta na ata e a que foi encaminhada ao Ministério Público e na minuta divulgada no site do CONCIDADE1.

Não é possível entender o texto aprovado! Falta informação, detalhamento, publicidade adequada. O texto do art. 8º, por exemplo, aparentemente foi aprovado com redação diferente do que consta na versão final disponibilizada no site do CONCIDADE.

O que ficou claro é que, comparando o mapa da versão inicial enviada pela SEMURB com a versão aprovada pelo CONCIDADE, os limites da área de preservação restaram significativamente diminuídos, especificamente uma parte da área da encosta da duna e a da área do platô.

A imagem a seguir destaca as áreas que foram retiradas da área de preservação prevista inicialmente.



Importa esclarecer que o Laudo pericial da UFRN (2012) recomendou que o trecho da encosta de duna e o platô da duna fossem incorporadas à Área de Preservação, em razão das características geoambientais de campo dunar com cobertura vegetal. Na caracterização físico-ambiental realizada no referido laudo, o trecho Norte da encosta, onde se localiza uma das áreas de conflito, foi considerado como de risco alto e iminente a movimento de massa (fls. 353/354 do Laudo), portanto a sua preservação está diretamente relacionada à manutenção da estabilidade da duna.

No estudo foi destacada, ainda, a importância de preservar toda a base da Duna, trecho limítrofe à Av. Gov. Sílvio Pedrosa, de modo a garantir o equilíbrio da área e diminuir o risco de deslizamento.

A área em análise é facilmente identificada pela população da cidade de Natal/RN, que trafega pela Via Costeira, pois, constantemente, há carreamento de material arenoso para a via. Imagens da base da Duna de Mãe Luiza, localizada na ZPA 10.



FONTE: UFRN e Google Earth.

A área do platô da duna tirada da condição de área de preservação, também ficou conhecida na cidade devido a tentativa de invasão ocorrida em outubro de 2016. Nas imagens registradas pelos veículos de comunicação da cidade, verifica-se a fragilidade da duna e a degradação provocada pelas intervenções realizadas na época.

Vista da área do Plato em 2016, na ocasião em que foi irregularmente ocupada.



FONTE: Portal G1.

Da recomendação

Por todo o exposto, com fundamento no art. 129, II a artigo 27, inciso IV da Lei Federal 8.625/93 e no artigo 69, inciso IV da Lei Complementar Estadual 141/96, o MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA a Vossa Excelência

a ANULAÇÃO de todas as deliberações ocorridas nas reuniões do CONCIDADE/NATAL, dos dias 19/06/2017, 26/07/2017, 14/08/2017, 18/09/2017, 02/10/2017, 16/10/2017, 30/10/2017 e 04/12/2017, bem como da deliberação que extinguiu a Conferência Final do processo de regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs, ocorrida na reunião do dia 17/03/2014.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente RECOMENDAÇÃO.

Na expectativa da consideração da importância que a matéria requer, aguarda resposta.

Respeitosas saudações.

Natal, 12 de fevereiro de 2019.

GILKA DIAS DA MATA

45ª Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da cidade de Natal